

REQUERIMENTO Nº....., DE 2017
(Do Sr. Paes Landim)

Requer a tramitação conjunta do
Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, ao
Projeto de Lei nº 3.996, de 2012.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 142 combinado com a alínea “b” do inciso II do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica”, ao Projeto de Lei nº 3.992, de 2012, que “Altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar rápida a comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores”, por se tratarem de matérias análogas.

O PL nº 5.542, de 2016, altera a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre o crédito consignado. A proposta vem com o intuito de acrescentar à Lei o artigo 7º-A para atentar que será vedada a inclusão nos registros que tratam o artigo 43 (cadastro de inadimplentes) da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando o inadimplemento decorrer do atraso no depósito de suas remunerações ou benefícios previdenciários por parte do empregador ou ente público.

De forma análoga, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 3.996, de 2012, juntamente com outras 37 proposições apensadas. As matérias tratam sobre a inclusão de consumidor em cadastro de inadimplentes, alterando o artigo 43 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), para permitir ou vedar a inclusão de clientes em cadastros de inadimplentes, instituindo mecanismos para tanto, como a necessidade de aviso de recebimento por parte do consumidor para inclusão dos seus dados e o prazo para remoção de dados do consumidor caso este tenha sido incluído de forma indevida.

Resta claro que as duas matérias devem tramitar em conjunto por se tratar do mesmo assunto: mecanismos para disciplinar a inclusão ou vedação de consumidores em cadastros de inadimplentes, com a alteração do artigo 43 do CDC.

A tramitação conjunta não se dá somente pela correlação entre os temas e pela economia processual, mas pela necessidade de aperfeiçoamento da proteção de dados pessoais e da necessária segurança jurídica no tratamento dos dados, a saber, da utilização desses para inclusão de consumidores em cadastro de negativados. Tendo em vista a analogia e a complementariedade das matérias e visando a devida economia processual, sugerimos a tramitação conjunta das propostas supracitadas.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**